

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000

Dispõe sobre as atribuições dos serviços notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá-DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nºs 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 9.699, de 8 de setembro de 1998.

Autor: Tribunal de Justiça do Distrito

Federal e dos Territórios

Relator: Deputado Sérgio Miranda

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, pretendia originalmente fazer acumular em todos os Serviços Notariais e especificamente no 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF as atribuições previstas no art. 11 da Lei nº 8.935/94 e na Lei nº 9.492/97 (protesto de títulos), conforme dispõe o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.935/94, que permite tais acumulações, por exceção, "nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços".

Apontava, ainda, a acumulação adicional, no 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, das atribuições previstas no art. 7º da Lei 8.935/94, a saber, as competências destinadas com exclusividade para tabeliães de notas.

Segundo aquele egrégio Tribunal, em sua Justificação, é evidente que "em muitas localidades as serventias que não acumulam atribuições trabalham com renda muito baixa, tornando até mesmo, não raro, inviável o serviço, situação esta especialmente agravada após o advento (...) da gratuidade do registro civil de nascimento e do assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva".

Afirmam ali que é esse o caso do Distrito Federal, onde "tem-se constatado que diversas serventias proporcionam baixos rendimentos, sem qualquer equivalência com os demais cartórios, o que, por si só, já bastaria para justificar a acumulação autorizada pela exceção." Ademais, argumentam, "essa descentralização torna o protesto de títulos mais acessível à população de todo o Distrito Federal", sendo o objetivo das reformas "melhor servir ao cidadão".

O ilustre Deputado Paulo Octávio Pereira apresentou Emenda Modificativa do art. 1º, restringindo o seu alcance, e incluindo em sua redação o disposto no art. 2º do Projeto.

O próprio Tribunal cuidou, também, em um primeiro momento, de, através de emendas, modificar a redação do art. 1º e suprimir a parte final do art. 2º, que continha cláusula revogatória genérica.

Posteriormente, o TJDFT encaminhou a este relator proposta de Emenda Substitutiva global, em que "altera o art. 78 da Lei 8.185, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal, com as alterações que lhe foram promovidas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 9.699, de 8 de setembro de 1998".

Nessa proposta de Emenda, opta-se por fazer as alterações pretendidas diretamente no corpo da Lei 8.185/91, em vez de implementá-las em lei específica, à parte, como resultava da proposição original. Ao invés de estender a todos os serviços extrajudiciais a possibilidade de acumulação de atribuições, essa proposta substituta determina que essa acumulação se restrinja a algumas serventias apenas. Ademais, cria duas novas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, correspondentes a duas novas regiões Administrativas surgidas após o advento da Lei n 8.185/91.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também quanto ao mérito, sendo a tramitação conclusiva.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando os aspectos sobre os quais cabe a esta Comissão se pronunciar, verifica-se, em primeiro lugar, que a matéria é de competência da União, (art. 22, XVII, da Constituição Federal). Da mesma forma, estão obedecidos os preceitos pertinentes à iniciativa privativa dos Tribunais no que tange à organização de seus serviços auxiliares (art. 96, I, "b", da CF) e à atribuição específica dos Tribunais de Justiça para a alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, II, "d", da CF).

As alterações pretendidas pelo TJDFT em sua organização judiciária e nos serviços cartoriais e de registro não conflitam com nenhuma norma constitucional nem com os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico, estando, portanto, estabelecida a sua escorreita juridicidade.

A proposta de Emenda Substitutiva do TJDF vem resolver um problema detectado na proposição original: o fato de que algumas Serventias, embora efetivamente existentes, constituíam-se formalmente em meros desdobramentos dos mesmos serviços existentes em outras Circunscrições Judiciárias, desdobramentos esses que foram realizados por meio da Resolução nº 04, de 25 de outubro de 1991, daquele Tribunal, não constando da Lei de Organização Judiciária. É o caso do Ofício de Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Samambaia e do Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá, ambos situados em Regiões Administrativas que se contam entre as mais carentes do Distrito Federal.

Com a emenda supracitada, essas serventias passam a fazer parte integrante da Lei nº 8.185/91. Atualiza-se ali, ademais, a divisão judiciária do Distrito Federal, com a incorporação de duas novas Circunscrições Judiciárias, correspondentes às respectivas Regiões Administrativas, criadas após o advento daquela Lei.

Na mensagem em que encaminhou a este Relator a Emenda Substitutiva acima citada, o Tribunal se expande sobre os motivos que o levaram a propor tais alterações, razões essas que incorporamos ao nosso Relatório, pedindo vênia para citá-las *in extenso*:

"O texto ora submetido ao crivo de Vossa Excelência, bem como dessa ínclita Casa Legislativa, é uma compilação dos textos de lei disciplinadores da criação, instalação e localização dos Serviços de Notas e Registro do Distrito Federal, sendo que as únicas alterações propostas dizem respeito, exclusivamente, às atribuições do 3º e 6º Ofícios de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, cujas instalações estão previstas na Resolução nº 4/91, para as Regiões Administrativas de Paranoá e Samambaia, respectivamente.

Impõe-se, para os Serviços prefalados, a acumulação das atribuições de notas e protesto para o 3º Ofício e somente de protesto para o 6º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF. Tal acumulação tem como fundamento primeiro a inconteste inviabilidade financeira daqueles, em razão das atuais atribuições e das peculiaridades das Regiões Administrativas em que devem ser instalados.

Com o argumento da inviabilidade, supera-se o óbice oposto pelo *caput* do art. 26 da Lei dos Notários e Registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 -, pois insere a situação descrita na exceção prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que permite a acumulação das atribuições do art. 5º daquela Lei, em hipótese de "municípios" que não comportem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de um dos serviços.

Ademais, os usuários dos Serviços Extrajudiciais, moradores do Paranoá e Samambaia, com as atribuições que hoje detêm os 3º e 6º Ofício citados, são obrigados ao deslocamento para as cidades satélites mais próximas, de molde a lhes serem disponibilizados Serviços de Notas e Protesto de Títulos.

Assim, a modificação de atribuições proposta tem, também e principalmente, motivação social, buscando-se a melhora da qualidade dos serviços prestados à comunidade do Distrito Federal."

Embora perseguindo as mesmas finalidades que o projeto original, a Emenda Substitutiva do TJDF percorre um caminho diferenciado e mais consentâneo com a melhor técnica legislativa, fazendo inserir o conteúdo das alterações propostas em Lei já existente, evitando a multiplicidade de diplomas legais, a que sempre é de bom tom refugir.

Saliente-se que, embora seja defesa a divisão do Distrito Federal em Municípios, ocorre a sua descentralização, no que tange ao Poder Executivo, sob a forma da divisão do seu território em Regiões Administrativas, com grande autonomia, sendo essa divisão seguida, grosso modo, pela criação, por iniciativa do Poder Judiciário, de Circunscrições Judiciárias, que por força de lei se sobrepõem aos limites territoriais daquelas. A essas Regiões Administrativas aplica-se plenamente a referência que o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.935/94 faz a "Municípios", para ressalvar a possibilidade de acumulação de atribuições das serventias que funcionarem em localidades de renda mais baixa.

No mérito, parece-nos que as alterações propostas atingem seus objetivos de assegurar a viabilidade econômica de serventias estabelecidas em localidades de população mais carente e de propiciar melhor atendimento aos usuários desses serviços extrajudiciais.

Ressalte-se que embora em certos aspectos a Emenda Substitutiva proposta pelo TJDF melhore substancialmente a proposta original, parece-nos que alguns aspectos relevantes daquela primeira proposição foram inexplicavelmente suprimidos, pelo que nos preocupamos em recuperar alguns deles, que reputamos mais importantes.

No que tange à técnica legislativa, também, a proposição precisa ser adaptada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. A forma de Emenda Substitutiva proposta pelo TJDFT, no entanto, não nos parece ser a melhor, no que tange a esses aspectos, pelo que optamos por alterar o Projeto original através de emendas de nossa autoria, que englobam o conteúdo das propostas do TJDF e as alterações redacionais que reputamos necessárias.



Nesse processo, entendemos ter contemplado, também, as preocupações expressas pelo deputado Paulo Otávio, pelo que julgamos prejudicada a sua emenda, assim como as primeiras emendas encaminhadas pelo TJDF, anteriores à sua proposta de Emenda Substitutiva.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de Lei em apreço e, no mérito, pela sua aprovação, na forma das emendas que apresentamos em anexo; e pela prejudicialidade das demais emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Sérgio Miranda** Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 6.699, de 08 de setembro de 1998.

EMENDA Nº 1 (SUBSTITUTIVA)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.672, de 2000, a seguinte redação:

"Altera o art. 78 da Lei 8.185, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal, com as modificações que lhe foram promovidas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 9.699, de 8 de setembro de 1998."

JUSTIFICATIVA

A proposição, conforme o substitutivo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tem como fulcro a alteração da Lei 8.185/91, pelo que a ementa deve se referir a isso.

Sala das Sessões, de abril de 2011.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA



PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 6.699, de 08 de setembro de 1998.

EMENDA Nº 2 (SUBSTITUTIVA)

Redija-se assim o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.672, de 2000:

- "**Art. 1º**. O art. 78, seus incisos e alíneas, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - 'Art. 78. São os seguintes os Serviços Notariais e de Registro no Distrito Federal:
 - I Circunscrição Judiciária de Brasília:
 - a) três Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
 - b) um Ofício de Notas;
 - c) dois Ofícios de Protesto de Títulos;
 - d) um Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto de Títulos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
 - e) dois Ofícios de Registro Civil e Casamento, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
 - f) três Ofícios de Registro de Imóveis;

II – Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

- a) dois Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro de Imóveis;
- d) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.

III – Circunscrição Judiciária de Samambaia:

- a) um Ofício de Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- b) um Ofício de Notas.

IV - Circunscrição Judiciária do Gama:

- a) dois Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro de Imóveis.

V – Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

- a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) Um Ofício de Registro de Imóveis.

VI – Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;

- b) um Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas:
- c) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- d) um Ofício de Registro de Imóveis.

VII – Circunscrição Judiciária de Planaltina:

- a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas:
- c) um Ofício de Registro de Imóveis.

VIII - Circunscrição Judiciária do Paranoá:

a) um Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.' "

JUSTIFICATIVA

Com pequenas alterações, a presente emenda corresponde à Emenda Substitutiva encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. As serventias aqui delineadas já existem, e se busca uma nova configuração dos seus serviços, de forma a racionalizar e facilitar a prestação de serviços à comunidade do Distrito Federal.

Em consequência, incorporamos como nossas as Justificativas expendidas na Mensagem que encaminhou aquela proposição, da qual destacamos parte fundamental em nosso Parecer.

Sala das Sessões, de abril de 2011.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA



PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 6.699, de 08 de setembro de 1998.

EMENDA Nº 3 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.672, de 2000.

JUSTIFICATIVA

O conteúdo desse artigo fica prejudicado, com a adoção da Emenda Substitutiva (nº 2) .

Sala das Sessões, de abril de 2011.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA



PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2000 (Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Dispõe sobre as atribuições dos Serviços Notariais e do 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá/DF, criados pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as alterações feitas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, 9.248, de 26 de dezembro de 1995 e 6.699, de 08 de setembro de 1998.

EMENDA Nº 4 (MODIFICATIVA)

Redija-se assim o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.672, de 2000:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a proposição aos termos da Lei Complementar nº 95/98, que veda a inclusão de cláusula revogatória genérica.

Sala das Sessões, de abril de 2011.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA

012934.058